

Altera a Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, para dispor sobre os depósitos judiciais e administrativos no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e revoga o art. 5º da mesma Lei Complementar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 2º a 4º e 7º a 10 da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os depósitos judiciais e administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios sejam parte, considerados todos os órgãos e entidades da administração direta e indireta, deverão ser efetuados em instituição financeira oficial federal, estadual ou distrital.

§ 1º Incluem-se também no conceito de órgãos e entidades da administração direta e indireta referido no **caput**:

I – autarquias;

II – fundações;

III – empresas estatais dependentes; e

IV – empresas estatais não dependentes.

§ 2º O disposto no **caput** não se aplica aos depósitos judiciais trabalhistas e federais.” (NR)

“Art. 3º A instituição financeira oficial transferirá para a conta única do Tesouro do Estado, do Distrito Federal ou do Município 70% (setenta por cento) do valor atualizado dos depósitos referentes aos processos judiciais e administrativos de que trata o art. 2º, inclusive os respectivos acessórios.

§ 1º Excluem-se do disposto no **caput** os depósitos referentes a processos em que sejam parte as entidades a que se refere o inciso IV do § 1º do art. 2º.

§ 2º Para implantação do disposto no **caput**, deverá ser instituído fundo de reserva destinado a garantir a restituição da

parcela transferida ao Tesouro, observados os demais termos desta Lei Complementar.

§ 3º A instituição financeira oficial tratará de forma segregada os depósitos judiciais e os depósitos administrativos.

.....
§ 5º Os valores dos depósitos judiciais e administrativos não repassados ao Tesouro na forma do **caput** deste artigo constituirão o fundo de reserva de que trata o § 2º, cujo saldo não poderá ser inferior a 30% (trinta por cento) do montante referido no **caput** do art. 2º relativo aos depósitos das instituições citadas nos incisos I a III do § 1º do art. 2º desta Lei Complementar, acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.

§ 6º Os valores recolhidos ao fundo de reserva de que trata este artigo terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

§ 7º Compete à instituição financeira gestora do fundo de reserva de que trata este artigo manter escrituração individualizada para cada depósito efetuado na forma do art. 2º, discriminando:

I – o valor total do depósito, acrescido da remuneração que lhe foi originalmente atribuída; e

II – o valor da parcela do depósito mantido na instituição financeira, nos termos do § 5º deste artigo, a remuneração que lhe foi originalmente atribuída e os rendimentos decorrentes do disposto no § 6º deste artigo.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no § 5º, os depósitos judiciais e administrativos referentes a processos nos quais sejam parte as empresas referidas no inciso IV do § 1º do art. 2º serão transferidos a uma conta específica e serão remunerados à taxa referencial do Selic para títulos federais.

§ 9º Os repasses de que trata o **caput** deste artigo serão efetuados em até 10 (dez) dias contados da data de cada depósito.

§ 10. Em caso de descumprimento do prazo estabelecido no § 9º deste artigo, e desde que cumpridas as exigências estabelecidas nesta Lei Complementar pelo ente federado, a instituição financeira deverá transferir a parcela do depósito acrescida da taxa referencial do Selic para títulos federais, além de:

I – multa de 0,05% a.d. (cinco centésimos por cento ao dia) até o trigésimo dia de atraso; e

II – multa de 0,33% a.d. (trinta e três centésimos por cento ao dia) a partir do trigésimo primeiro dia de atraso.

“Art. 10. Encerrado o processo litigioso com ganho de causa para o ente federado, ser-lhe-á transferida a parcela do depósito mantida na instituição financeira nos termos do § 5º do art. 3º, acrescida da remuneração que lhe foi originalmente atribuída.

§ 1º O saque da parcela de que trata o **caput** deste artigo terá como limite máximo o maior valor do qual não resulte saldo inferior ao mínimo exigido no § 5º do art. 3º.

§ 2º Na situação prevista no **caput**, serão transformados em pagamento definitivo, total ou parcial, proporcionalmente à exigência tributária ou não tributária, conforme o caso, inclusive seus acessórios, os valores depositados na forma do **caput** do art. 2º acrescidos da remuneração que lhes foi originalmente atribuída.”(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 6º-A:

“Art. 5º-A. Para identificação dos depósitos judiciais a que se refere o art. 2º desta Lei Complementar, cabe ao ente federado manter atualizada na instituição financeira a relação de inscrições no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) dos órgãos que integram a sua administração pública direta e indireta.”

“Art. 6º-A. Incorrerá em crime de responsabilidade o presidente de tribunal ou de instituição financeira que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar o disposto nesta Lei Complementar.”

Art. 3º Os depósitos judiciais a que se refere o art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, feitos anteriormente à entrada em vigor da presente Lei e não identificados pelo CNPJ do órgão ou da entidade beneficiária serão regularizados pelo ente federado mediante apresentação da inconsistência pela instituição depositária.

Art. 4º A constituição do fundo de reserva e a transferência da parcela dos depósitos judiciais e administrativos acumulados até a data de publicação desta Lei, conforme dispõe o art. 3º, serão realizadas pela instituição financeira em até 45 (quarenta e cinco) dias após a apresentação de cópia do termo de compromisso de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, desde que o contrato a que se refere o § 11 do art. 3º da mesma Lei Complementar esteja devidamente formalizado.

Art. 5º As instituições financeiras oficiais de que trata o art. 2º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, não poderão recepcionar depósitos judiciais ou administrativos sem a identificação do CPF ou CNPJ do depositante, conforme o caso, bem como do CNPJ dos órgãos e entidades referidos no mesmo artigo, com a redação dada por esta Lei.



CONGRESSO NACIONAL

Art. 6º Os valores transferidos ao Tribunal de Justiça para pagamento de precatórios serão depositados na conta específica de que trata o § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, enquanto não entregues aos precatórios, e terão remuneração equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais.

Parágrafo único. A remuneração de que trata o **caput** será utilizada exclusivamente para o pagamento de precatórios, vedada qualquer outra destinação.

Art. 7º Pelo descumprimento do disposto na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, a instituição financeira e os seus responsáveis ficam sujeitos às penalidades estabelecidas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Art. 8º As transferências de que trata o art. 3º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015, não configuram, para qualquer efeito, operação de crédito.

Art. 9º Revoga-se o art. 5º da Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 23 de março de 2016.

Senador Renan Calheiros
Presidente do Senado Federal